



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



10
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.....2025

Acrescenta o inciso IV ao § 8º do art. 95 da Lei Complementar nº 218, de 21 de dezembro de 2023, que institui o Código de Posturas do Município de Araguari.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o inciso IV ao § 8º do art. 95 da Lei Complementar nº 218, de 21 de dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 8º ...

IV – quando a alteração vise à uniformização da denominação de trechos pertencentes a um mesmo logradouro, em razão de seu prolongamento urbano.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA
Vereador Proponente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por objetivo adequar a disciplina constante do art. 95 do Código de Posturas do Município de Araguari (Lei Complementar nº 218/2023) às exigências técnicas e administrativas enfrentadas pelo Município no que tange à nomeação de logradouros públicos.

O Município de Araguari firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, assumindo o compromisso de regulamentar adequadamente a denominação oficial das vias e logradouros públicos, bem como de viabilizar a correta disponibilização dos respectivos Códigos de Endereçamento Postal (CEP), junto aos órgãos competentes e à população.

Nesse contexto, constata-se que, em diversos bairros e loteamentos, há vias públicas cuja conformação urbanística corresponde à continuidade física e funcional de ruas já denominadas por legislação anterior. Entretanto, por ausência de previsão legal específica, cada novo trecho — ainda que mera extensão do logradouro original — tem recebido denominação distinta, o que resulta em confusão administrativa, desorganização cartográfica, entraves na prestação de serviços postais e dificuldades na localização de imóveis.

A inclusão do inciso IV ao § 8º do art. 95 busca, portanto, suprir essa lacuna normativa, permitindo que, por meio de lei específica, seja possível uniformizar a nomenclatura de vias públicas que configurem evidente prolongamento de logradouros previamente nomeados. Importa destacar que tal medida não representa alteração de nomes com valor simbólico ou histórico, mas sim a correção técnica de denominação urbana, em consonância com os princípios da racionalidade administrativa, continuidade espacial e segurança jurídica.


LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA
Vereador Proponente